



RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 25/2016 – DIRAD/CONAG/SUBCI-CGDF

Unidade : Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC
Processo n.º: 040.001.673/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE DE TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2013

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço n.º **/**** – SCI-CGDF, de ** de **** de ****.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal, no período de 02/02/2013 a 20/02/2013, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal em 2013 relativos às gestões orçamentária, e de suprimentos de bens e serviços.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos artigos 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução TCDF n.º 38/90, exceto quanto aos seguintes:

- Certidão de comprovação de situação fiscal junto a Fazenda Pública do Governo do Distrito Federal de 01 (um) servidor.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



1.1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FAC

De acordo com o Quadro de Detalhamento da Despesa, obtido via sistema SIAC-SIGGO, em 30/01/2015, no que se refere à Unidade Orçamentária 16903- FUNDO DA ARTE E DA CULTURA, o FAC recebeu dotação inicial de R\$ 49.733.573,00, conforme demonstrado abaixo. Após as emendas parlamentares e remanejamento dos créditos orçamentários ao longo do exercício de 2013, a Unidade contou com a dotação autorizada de R\$ 70.068.222,00. O FAC empenhou R\$ 51.943.729,02, o que corresponde a 74,13% da despesa autorizada, tendo liquidado o montante de R\$ 27.876.430,23, o que equivale a 53,66% dos créditos empenhados. Assim, restou como crédito disponível, ao fim do exercício, o montante de R\$ 18.124.492,98, equivalente a 25,83% da dotação autorizada.

Conforme os dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, módulo Administração Financeira e Contábil, foram cadastrados 03 (três) Programas de Trabalho para o exercício de 2013 na UO 16903, como demonstra a tabela a seguir.

CÓDIGO	PROGRAMA DE TRABALHO	DOTAÇÃO INICIAL	AUTORIZADO	EMPENHADO	LIQUIDADO	DISPONÍVEL (AUT – EMP)
13.122.6002.8517.9634	Manutenção de Serviços Administrativos Gerais- SCDF	0,00	140.000,00	136.718,70	13.299,00	3.281,30
13.392.6219.4091.0012	Apoio a Projetos Artísticos e Culturais- DF	48.046.331,00	68.311.980,00	50.767.990,57	26.998.836,64	17.543.989,43
13.392.6219.4220.0003	Gestão de Recursos de Fundos -Manutenção e Suporte para Ações do FAC- Distrito Federal	1.687.242,00	1.616.242,00	1.039.019,75	864.294,59	577.222,25
TOTAL		49.733.573,00	70.068.222,00	51.943.729,02	27.876.430,23	18.124.492,98

Tomando-se por base a tabela acima, avaliou-se o desempenho da execução por programa de trabalho da Unidade. No que se refere ao Programa Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, observou-se execução orçamentária de 97%, próxima da totalidade da Dotação Autorizada. O programa Gestão de Recursos de Fundos- Manutenção e Suporte para ações do FAC- Distrito Federal executou aproximadamente 64% do total autorizado e o programa Apoio a Projetos artísticos e Culturais executou 74% do montante reservado para tal. Dessa forma, constatou-se uma boa execução dos recursos destinados a cada um dos programas de trabalho.

2 – GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

2.1 – AUSÊNCIA OU INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS PELA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Constatou-se a ausência dos relatórios de acompanhamento elaborados pelos executores ou a intempestividade na sua emissão nos processos descritos abaixo.

A emissão de relatórios bimestrais de acompanhamento da execução do projeto é exigência do Decreto n.º 31.414/2010:



Art. 52. Os projetos que receberem apoio financeiro do Fundo de Apoio à Cultura serão acompanhados e avaliados por executor a ser designado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 53. Caberá ao executor do contrato:

I – elaborar relatórios bimestrais de acompanhamento da execução do projeto;

Em 01/11/2013, a norma regulamentadora da concessão de recursos do Fundo passou a ser o Decreto nº 34.785, que em seu art. 90, inciso I, estabelece que cabe ao executor do ajuste elaborar relatórios de acompanhamento de execução do projeto, porém não estabelece a sua periodicidade.

Ausência do documento foi verificada no processo nº 150.000.535/2013, que trata da concessão de apoio financeiro a pessoa física, no valor de R\$ 249.893,19, para execução do Projeto “São João dos 50 anos do Boi do Seu Teodoro”, conforme Contrato nº 038/2013. O contrato foi assinado em 10/04/2013, tem a vigência de 365 dias, condicionada ao recebimento dos recursos pelo beneficiário, o que ocorreu em 17/04/2013, sendo que até a data de análise do processo pela equipe de auditoria, dia 08/02/2015, não constam quaisquer relatórios de acompanhamento por parte dos executores.

O mesmo ocorreu no processo nº 150.000.970/2013, que trata da concessão de apoio financeiro à empresa Digitalina Produção de Filme Ltda. 9CNPJ: 01.625.458/0001-07), no valor de R\$ 899.996,12, para o projeto “O Colar de Coralina”, conforme Contrato nº 222/2013, com vigência de 365 dias. Até a data de análise do processo pela equipe de auditoria, dia 23/02/2015, não constavam quaisquer relatórios de acompanhamento.

No processo nº 150.002.482/2013, que versa sobre a concessão de apoio financeiro ao projeto “I Encontro e-música ao Vivo”, objeto do Contrato nº 275/2013 e do Termo de Ajuste nº 203/2014, respectivamente assinados em 05/12/2013 e 04/04/2014, no valor de R\$ 299.000,00, igualmente não foram observados os referidos relatórios anexados ao processo.

Não há também quaisquer relatórios relativos ao acompanhamento da execução do projeto cinematográfico “O Outro Lado do Paraíso”, objeto do processo nº 150.002.778/2013, cujo beneficiário é a empresa Mercado Cultural Ltda. (CNPJ: 03.093.490/0001-06), no valor de R\$ 1.000.000,00, conforme Termo de Ajuste nº 102/2014, assinado em 31/01/2014, com duração de 730 dias.

A situação se repete no processo nº 150.002.477/2013, cujo beneficiário é pessoa física, Projeto “O Vidente”, Contrato nº 410/2012, no valor de R\$ 58.592,69, assinado em 29/11/2012.

Também no processo nº 150.003.082/2011, que trata da concessão de apoio financeiro a pessoa física, no valor de R\$ 59.760,00, para o projeto “Itinerância Musical”, conforme Contrato nº 113/2012, assinado em 12/03/2012, não se verificaram quaisquer relatórios dos executores ao longo da execução do projeto.



Já no processo nº 150.000.541/2013, cujo beneficiário é pessoa física, projeto “Movimento D”, no valor de R\$ 250.000,00, conforme Contrato nº 49/2013, assinado em 04/06/2013, constatou-se a existência de apenas um relatório, emitido intempestivamente, visto que o Contrato foi assinado em 04/06/2013 e a emissão do documento se deu apenas em 28/04/2014, a despeito da exigência de relatórios bimestrais de acordo com o decreto vigente à época.

A ausência dos relatórios de acompanhamento emitidos pela comissão ou a sua emissão intempestiva evidenciam que os projetos são executados sem a devida fiscalização do FAC. A atuação tempestiva da comissão poderia evitar o uso dos recursos concedidos para fins diversos da finalidade proposta ou mesmo fazer correções quando detectadas falhas, prevenindo, dessa forma, danos ao erário.

Causa:

- Falha dos executores no desempenho de suas funções.
- Descumprimento do inciso I do art. 53 do Decreto n.º 31.414/10 e do inciso I do art.90 do Decreto nº 34.785/2013.

Consequência:

- Risco de aplicação indevida dos recursos concedidos, com consequente prejuízo ao erário.

Recomendações:

1. Determinar à Comissão que cumpram o estabelecido nos Decretos nº 31.414/10 e nº 34.785/2013, no que tange à elaboração de relatórios técnicos de acompanhamento e avaliação;
2. Reiterar junto aos executores a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade;
3. Instaurar procedimento correcional para apuração de responsabilidades pela falta e/ou ausência de acompanhamento dos contratos celebrados pela Unidade, considerando que se trata de reincidência já relatada em Relatórios de Auditorias anteriores.

2.2 – RELATÓRIOS DOS BENEFICIÁRIOS DE RECURSOS DO FAC AUSENTES

Foi verificada, nos processos mencionados a seguir, a ausência de relatórios a serem emitidos pelos beneficiários.

O Decreto nº 31.414/2010, que regia os ajustes selecionados pela equipe de auditoria, determinava o seguinte em seu Art. 46, inciso II, alínea g:

Art. 46. Constituem obrigações das partes do contrato:



II – do beneficiário:

f) apresentar relatório final, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão ou extinção do projeto;

g) apresentar relatórios bimestrais, quando o projeto tiver duração superior a 60 (sessenta) dias;

E em seu Art. 67:

Art. 67. Integram a prestação de contas:

II – relatórios bimestrais do beneficiário, informando as fases e etapas desenvolvidas no projeto;

Os ajustes firmados entre os beneficiários e o Fundo também previam em sua Cláusula Sétima – Das Obrigações: “g) *apresentar relatórios bimestrais, quando o projeto tiver duração superior a 60 (sessenta) dias*”.

Tal constatação se deu no processo nº 150.000.535/2013, que trata da concessão de apoio financeiro a pessoa física, no valor de R\$ 249.893,19, para execução do Projeto “São João dos 50 anos do Boi do Seu Teodoro”, conforme Contrato nº 038/2013. Tal contrato foi assinado em 10/04/2013, com vigência de 365 dias. Durante a execução do projeto, o beneficiário não enviou quaisquer relatórios de acompanhamento e a despeito disso, não se observou qualquer notificação a esse respeito dirigida ao beneficiário pelo FAC. Somente com o fim da vigência do ajuste, o Fundo notificou o responsável, em 06/08/2014, solicitando o envio da prestação de contas final, que estava em atraso. Diante disso, consta à fl. 139, ofício emitido pelo beneficiário, de 22/08/2014, o qual encaminha a citada documentação.

Também no processo no processo nº 150.003.082/2011, que trata da concessão de apoio financeiro a pessoa física, no valor de R\$ 59.760,00, para o projeto “Itinerância Musical”, conforme Contrato nº 113/2012, assinado em 12/03/2012, também não foram entregues relatórios bimestrais ao longo da execução do projeto, a despeito das notificações encaminhadas ao beneficiário, em 02/09/2013, 09/09/2013 e 16/10/2013. O contrato já estava expirado, quando foram apresentados os relatórios bimestrais, todos protocolados em 13/02/2014, juntamente com o relatório final, também em atraso. Dessa forma, os relatórios bimestrais não cumpriram o papel de acompanhamento.

Posteriormente esse assunto passou a ser normatizado pelo Decreto nº 34.785, de 1º de novembro de 2013, que determina:

Art. 94. Constituem obrigações do beneficiário:

... VII – apresentar relatórios, pelo menos, a cada quatro meses, quando o projeto tiver duração superior a 90 (noventa) dias, observado o nível de complexidade do projeto, podendo ser exigido, pelo executor, relatórios de frequência bimestral.

Regido por esse decreto, o processo nº 150.002.751/2013 trata da concessão de apoio financeiro à Virna Smith Produções Ltda. (CNPJ: 04.017.006/0001-22), no valor de R\$ 999.448,62, para o projeto “Em busca de Aventuras”, conforme Termo de Ajuste nº 081/2014, assinado em 01/04/2014, com vigência de 730 dias. Nos autos, somente consta um único relatório, às fls. 264- 265, de 30/10/2014, que relatou os motivos pelos quais as atividades somente se iniciaram em setembro de 2014 e informou as atividades realizadas de



setembro até a data do relatório. Entretanto, até a data da análise, fevereiro/2015, deveriam ter sido entregues relatórios em agosto/2014 e dezembro/2014.

Causa:

- Fiscalização deficiente dos ajustes firmados;
- Descumprimento do Decreto nº 31.414/2010 art. 46, II, f e g e Decreto nº 34.785/2013, art. 94, inc. VII.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário decorrente da falta de acompanhamento dos recursos concedidos.

Recomendação:

- Ressaltar junto à Gerência de Acompanhamento dos Projetos - GAP a importância de se exigir dos beneficiários o cumprimento do determinado pelos Decretos nº 31.414/2010 e nº 34.785/2013, no que diz respeito à elaboração de relatórios, sob pena de instauração de procedimento correccional para apuração de responsabilidades.

2.3 – NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM FUNÇÃO DO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A não adoção de providências, incluindo a ausência de aplicação de penalidades junto ao beneficiário de recursos financeiros, em decorrência de descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, foi observada no processo citado abaixo.

Na amostra selecionada, tal assunto foi regido por dois normativos: Decreto nº 31.414/2010 até 01/11/2013, e Decreto nº 34.785/2013, desde então.

O Decreto nº 31.414/2010 previa em seu art. 46, Item II – Do Beneficiário: *“prestar contas à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal acerca dos recursos recebidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término de vigência do contrato”*.

Já o Decreto nº 34.785/2013 determina em seu art. 95 que:

Art. 95 O beneficiário de recursos do FAC, nas modalidades de bolsas de estudo e capacitação e de pesquisa e apoio financeiro mediante contrapartida, deverão apresentar prestação de contas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do fim da vigência do contrato.

Tal ocorrência se deu no processo nº 150.000.535/2013, que trata da concessão de apoio financeiro a pessoa física, no valor de R\$ 249.893,19, para execução do Projeto “São João dos 50 anos do Boi do Seu Teodoro”, conforme Contrato nº 038/2013. O contrato foi



assinado em 10/04/2013, com vigência de 365 dias. Com o fim da vigência do ajuste, o Fundo notificou o responsável, em 06/08/2014, solicitando o envio da prestação de contas final, que estava em atraso, acompanhada das devidas justificativas. Diante disso, consta à fl. 139, ofício emitido pelo beneficiário, de 22/08/2014, o qual encaminha a citada documentação.

Sendo assim, a prestação de contas do projeto em questão deveria ter sido apresentada até maio de 2014 e não ocorreu. A notificação pelo órgão só se deu em agosto de 2014, ou seja, três meses depois do prazo máximo para a apresentação.

Consta no Contrato, Cláusula Décima Segunda- Das Penalidades:

12.3- As multas serão aplicadas conforme deliberação do Conselho de Administração do FAC nos seguintes percentuais:

I- 0,1% (um décimo por cento) ao dia, sobre o montante dos recursos recebidos, quando o beneficiário, sem justa causa, deixar de prestar contas por prazo inferior ou igual a 30 (trinta) dias;

II- 5% (cinco por cento) ao mês, sobre o montante de recursos recebidos, por atraso na prestação de contas, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III- 10% (dez por cento) sobre o valor total dos recursos recebidos e não aplicados, quando da inexecução total ou parcial do projeto;

IV- 20% (vinte por cento) do montante dos recursos recebidos, em caso de inexecução total por desvio de objeto.

Não houve a aplicação de multa pelo atraso, que no caso em tela é de cerca de R\$ 37.000,00. Tampouco, foi instaurada Tomada de Contas Especial, conforme a Instrução Normativa nº 01:

Art. 36. A autoridade competente instaurará tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias da notificação feita pelo concedente;

Vale ressaltar que até a data da análise dos autos pela equipe de auditoria, fevereiro de 2015, ainda não houve a apreciação da prestação de contas em questão por parte do FAC.

Causa:

- Negligência dos responsáveis pela análise da prestação de contas.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário em função da aplicação indevida de recursos concedidos.



Recomendações:

1. Proceder à análise da prestação em tela com celeridade, sob pena de instauração de tomada de contas especial;
2. Aplicar as penalidades devidas em função do atraso na prestação de contas, se for o caso.

2.4 – AUSÊNCIA OU MOROSIDADE NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo FAC a título de apoio financeiro a projetos culturais não ocorreu tempestivamente nos processos abaixo mencionados.

A Instrução Normativa nº 01, de 22/12/2005- Corregedoria-Geral do Distrito Federal estabelece em seu Art. 29:

Art. 29. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, a unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 26 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para pronunciamento do ordenador de despesa.

Tal constatação se deu no processo nº 150.000.535/2013, que trata da concessão de apoio financeiro a pessoa física, como já mencionado no ponto anterior.

No processo nº 150.000.541/2013, cujo beneficiário é pessoa física, projeto “Movimento D”, no valor de R\$ 250.000,00, conforme Contrato nº 49/2013, assinado em 04/06/2013, também não houve análise da prestação de contas final, a despeito do beneficiário tê-la apresentado em 04/11/2014, conforme fls. 513 a 808, folha em que há finalização do processo sem encaminhamentos.

No caso do processo nº 150.002.477/2012, beneficiário pessoa física, Projeto “O Vidente”, Contrato nº 410/2012, no valor de R\$ 58.592,69, os documentos relativos à prestação foram entregues tempestivamente, em 29/04/2014. Todavia, a análise por parte da Gerência de Prestação de Contas só se deu em 17/11/2014, ou seja, após transcorridos mais de 4 meses do prazo máximo previsto na Instrução Normativa citada. A análise pelo Conselho de Cultura se deu em 08/12/2014, entretanto, até a data de análise dos autos por parte da equipe de auditoria restava pendente a análise por parte do CAFAC.

O processo nº 150.003.082/2011 trata da concessão de apoio financeiro a pessoa física, CPF 605.388.481-20, no valor de R\$ 59.760,00, para o projeto “Itinerância Musical”, conforme Contrato nº113/2012, assinado em 12/03/12. Nele observou-se um atraso de 11 meses e 20 dias na apresentação da documentação para a prestação de contas e somente após decorridos 8 meses foi realizada a análise por parte do setor responsável.



Posteriormente, o CAFAC foi favorável à aprovação da prestação de contas apresentada, condicionada à aplicação das penalidades de advertência e multa. O término do processo se dá à fl. 331, de 05/02/2015, em que há o encaminhamento do pedido de revisão de decisão de pagamento de multa por parte do beneficiário.

Causa:

- Falta de zelo do setor responsável pela análise da prestação de contas;
- Descumprimento da Instrução Normativa nº 01, de 22/12/2005- Corregedoria-Geral do Distrito Federal, Art. 29.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário decorrente da fiscalização precária da aplicação dos recursos concedidos.

Recomendações:

1. Proceder à análise das prestações de contas de forma a cumprir o determinado na Instrução Normativa nº 01, de 22/12/2005- Corregedoria-Geral do Distrito Federal, Art. 29;
2. Instaurar procedimento correcional para apuração de responsabilidades pela morosidade ou ausência na análise de prestação de contas dos recursos repassados pelo FAC a título de apoio financeiro a projetos culturais.

2.5 – FALHAS NO PROCEDIMENTO DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

Em diversos processos analisados foram observadas falhas relativas aos orçamentos apresentados pelos beneficiários para comprovação de custos listados na planilha orçamentária da proposta de projeto cultural. Esses documentos estavam em desacordo com os Decretos do FAC que normatizam o assunto, com a Lei das Licitações e com as recomendações das Cortes de Contas. Para subsidiar a elaboração desta planilha, o Decreto nº 31.414/2010 determinava que: “*Art. 32. Os custos listados na Planilha Orçamentária do FAC deverão ser comprovados mediante a apresentação de 3 (três) orçamentos específicos para cada despesa com custeio de material e contratação de serviços*”.

Posteriormente, em novembro de 2013, o Decreto nº 34.785/2013 passou a estabelecer que:

Art. 51. A adequação dos custos listados na Planilha Orçamentária do FAC ao preço praticado no mercado deverá ser comprovada mediante a apresentação de 3 (três) orçamentos ou comprovantes de contratação anteriores específicos para cada despesa com custeio de material e contratação de serviços, assinados e com detalhamento das condições da proposta, bem como do emitente. Considerados os menores valores, inclusive em comparação a eventual tabela de referência, nos termos do §1º deste artigo.



§1º Para fins de que trata a primeira parte do caput deste artigo poderá ser utilizada tabela de valores máximos por serviço ou material emitida pelo Ministério da Cultura, por outro órgão federal competente ou pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, após estudos realizados nos setores artísticos e culturais, conforme estabelecido em edital.

...

§3º No caso de utilização dos orçamentos de que trata o caput deste artigo, serão considerados os menores valores, inclusive em comparação a eventual tabela de referência nos termos do §1º deste artigo.

...

§5º A critério da Administração poderá ser exigida a comprovação dos custos indicados na planilha orçamentária após a aprovação dos projetos no Conselho de Cultura do Distrito Federal.

A Corte de Contas acrescenta:

TCU- Acórdão 1584- segunda Câmara

(...)

Determinações:

(...)

36.1.11 proceder, quando da realização da licitação ou dispensa, a consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ao ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art.43, inc IV, e no art.26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93, consubstanciando-a em, pelo menos, **três orçamentos de fornecedores distintos**, os quais devem ser anexados aos processos de contratação.”

E ainda:

TCU determinou: “... quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, e art. 43, inc. IV, da lei nº 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais deverão ser anexados ao procedimento licitatório**, fazendo constar , ainda, nos processos administrativos os comprovantes de regularidade com a Previdência Social e com o FGTS, nos termos do art. 195, paragrafo 3º, da Constituição Federal, do art. 29, inc. III e IV, da Lei 8.666/93, e art. 27, alínea ‘a’ da Lei 8.036/1990.

No processo nº 150.000.970/2013 que trata da concessão de apoio financeiro ao projeto “Colar da Coralina”, cujo beneficiário é a produtora de cinema Digitalina Produção de Filme Ltda., no valor de R\$ 899.996,12, conforme Contrato nº 222/2013, assinado em 25/09/2013, constam apenas dois orçamentos para estimativa de custos de “DCP” e “Encodamento DCP”, às fls. 117 e 118, ambos realizados em 2012, o primeiro no valor de R\$ 11.000,00 e o segundo no valor de R\$ 10.440,00. Portanto, restou pendente uma 3º proposta que proporcionaria uma adequada estimativa de preço, conforme determina a Jurisprudência do TCU, a qual exige que os valores estimados sejam subsidiados por – no mínimo- três orçamentos distintos ou, ainda, pela utilização de preços já contratados pela Administração Pública ou fixados em Sistema de Registro de Preços, segundo decisão constante do Acórdão transcrito acima.



No processo nº 150.002.752/2013, que trata da concessão de apoio financeiro a CKI Marketing Entretenimento e Cultura Ltda. EPP (CNPJ: 04.854.820/0001-00), no valor de R\$ 1.000.000,00, para o projeto “Efeito Ex-Marido”, conforme Termo de Ajuste nº 103/2014, assinado em 29/01/2014, consta planilha orçamentária, fls. 13 a 15 do processo, com a listagem dos itens previstos e informação de que a cotação para cada um destes itens fora realizada com base em comprovante. Apesar do citado, não se observou a anexação de nenhum desses comprovantes nos autos, ainda assim, o proponente foi considerado habilitado, conforme documento à fl. 230, de 22/08/2013.

No processo nº 150.003.082/2011, que trata da concessão de apoio financeiro a pessoa física, no valor de R\$ 59.760,00, para o projeto “Itinerância Musical”, conforme Contrato nº 113/2012, assinado em 12/03/2012, também foram verificadas falhas na pesquisa de mercado. Primeiramente, cabe ressaltar que o proponente não descreveu em sua planilha orçamentária a fonte de referência dos preços listados. Em seguida, apresentou orçamentos referentes a apenas 2 itens de sua tabela, ficando outros 10 itens sem comprovação de adequação com o valor de mercado.

Causa:

- Falha do setor responsável no exame da admissibilidade das propostas de projeto cultural, conforme determina os Decretos nº 31.414/2010, art. 32 e nº 34.785/2013, art. 51.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário em decorrência de concessão de recursos financeiros a projetos que contemplem itens com preços acima do valor de mercado.

Recomendação:

- Habilitar somente proponentes que tenham realizado adequada pesquisa de preço, conforme estabelecido pelos Decretos nº 31.414/2010, art. 32 e nº 34.785/2013, art. 51, Lei nº 8.666/93 e entendimento da Corte de Contas.

2.6 – HABILITAÇÕES DE PROJETOS CULTURAIS NÃO ASSINADAS

Em diversos processos analisados na amostra constam documentos, no formato de planilhas, sem título ou data, analisando aspectos relativos à admissibilidade, ao mérito das propostas de projetos culturais e a requisitos financeiros/fiscais, nos quais não constam assinaturas do responsável. Em alguns desses documentos constam o nome do avaliador em outros não há quaisquer informações a partir das quais seja possível identificar quem fez a análise. Ao final deles, consta apenas a classificação do projeto como “HABILITADO”.

Um desses casos ocorreu no processo nº 150.000.970/2013 trata da concessão de apoio financeiro ao projeto “Colar da Coralina”, cujo beneficiário é a produtora de cinema Digitalina Produção de Filme Ltda., no valor de R\$ 899.996,12, conforme Contrato nº



222/2013. A planilha relativa à apreciação da admissibilidade da proposta em tela encontra-se apócrifa e não datada.

Situação semelhante se deu no processo nº 150.000.535/2013, que trata da concessão de apoio a pessoa física para realização do projeto “São João dos 50 Anos do Boi do Seu Teodoro”, no valor de R\$ 249.893,19, conforme Contrato nº 038/2013. Constatam do processo duas planilhas, sendo que a primeira faz referência à admissibilidade e a segunda analisa o mérito cultural. Ambas, contudo, apócrifas e sem data ou título.

O processo nº 150.002.482/2013 trata da concessão de apoio financeiro a pessoa física para a realização do projeto “I Encontro e-música ao Vivo”, no valor de R\$ 299.000,00, conforme Contrato nº 275/2013 e posterior Termo de Ajuste nº 203/2014. Consta às fls. 52 a 54, planilha inabilitando o projeto sem a assinatura do responsável pela análise ou data de sua realização. Às fls. 65 e 66, foi verificada planilha avaliando o mérito cultural do projeto também sem data ou assinatura. Posteriormente, à fl. 83, nova planilha é anexada ao processo habilitando o projeto, igualmente sem os dados anteriores.

Nesse sentido, também foi verificada a existência de planilha avaliando dados do projeto e do proponente, com posterior inabilitação, sem assinatura ou data de confecção, à fl. 347 do processo nº 150.002.778/2013, referente à concessão de apoio financeiro à empresa Mercado Cultural Ltda. (CNPJ: 03.093.490/0001-06), projeto cinematográfico “O Outro Lado do Paraíso”, no valor de R\$ 1.000.000,00, conforme Termo de Ajuste nº 102/2014. A justificativa para a inabilitação do projeto na citada planilha foi a seguinte: “Não foi localizado documento que informa o registro da proponente na Ancine. O proponente não exerce função remunerada no projeto”. Todavia, à fl. 395, consta a publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação do projeto, no DODF de 06/11/2013, sem quaisquer referências no processo aos entraves apontados no documento. À fl. 386, foi observada outra planilha aprovando o mérito cultural da proposta também sem assinatura ou data.

No caso do processo nº 150.002.798/2013, beneficiário pessoa física, projeto “Repente na Escola”, no valor de R\$ 49.968,62, conforme Termo de Ajuste nº 260/2014, ambas as planilhas estavam sem assinatura ou data, conforme fls. 274, 275 e 295.

Também no processo nº 150.000.541/2013, cujo beneficiário é pessoa física, projeto “Movimento D”, no valor de R\$ 250.000,00, conforme Contrato nº 49/2013, foi evidenciada planilha às fls. 100 a 102, sem data e apócrifa, analisando a capacidade de gestão da proponente e o mérito cultural da proposta. Em ambos os quesitos, houve a habilitação do projeto.

Ocorrência semelhante foi verificada no processo nº 150.000.926/2013, que trata da concessão de apoio financeiro ao projeto de realização de curta metragem “Doce de Goiabada”, cujo beneficiário é pessoa física, no valor de R\$ 119.996,00, conforme Contrato nº 103/2013. Às fls. 56 a 58, encontra-se planilha de admissibilidade não datada e não assinada.

Tal constatação configura uma afronta à transparência e lisura do processo.



Causa:

- Falha dos responsáveis pela análise da admissibilidade e do mérito cultural em não assinar os documentos.

Consequência:

- Comprometimento na validade do documento e, conseqüentemente, na habilitação do projeto.

Recomendação:

- Exigir dos responsáveis pela admissibilidade e mérito cultural a completa identificação e assinatura nas análises, sob pena de responderem a processo correccional para apuração de responsabilidades.

2.7 – REPASSE DE RECURSOS A BENEFICIÁRIOS SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO

Não foram verificados nos autos dos processos relacionados a seguir a avaliação da admissibilidade da proposta, os pareceres elaborados pelos consultores ad hoc, assim como não se constataram as decisões do Conselho de Cultura, relativas ao mérito cultural e capacidade de gestão do proponente, conforme determina o Decreto nº 34.785/2013, que substituiu o Decreto nº 31.414/2010.

A avaliação do mérito cultural e da capacidade de gestão considera os aspectos estéticos, estilísticos, de alcance e interesse coletivo, é realizada pelo consultor ad hoc e ratificada pelo Conselho de Cultura e inclui quesitos como o tempo de atuação artística do proponente, relevância de sua trajetória artística, alcance da obra, coerência das metas, objetivo e público alcançado, promoção da inclusão cultural e ampliação da possibilidade de circulação, difusão e acessibilidade a serviços e bens culturais do DF.

No que pertine à admissibilidade, são avaliados aspectos fiscais como a emissão de certidões e sua validade e aspectos financeiros, tais como apresentação de orçamentos, coerência da planilha orçamentária e adequação das contrapartidas.

No caso do processo nº 150.002.477/2012, beneficiário pessoa física, Projeto “O Vidente”, Contrato nº 410/2012, no valor de R\$ 58.592,69, não constam dos autos quaisquer planilhas referentes a aspectos financeiro-fiscais ou mérito cultural. Ressalta-se que, a despeito das ausências citadas, houve o repasse do recurso e posterior aprovação da prestação de contas pelo Conselho de Cultura, de acordo com a fl. 217. Contudo, resta pendente a análise pelo CAFAC.

O processo nº 150.000.970/2013 trata da concessão de apoio financeiro ao projeto “Colar da Coralina”, cujo beneficiário é a produtora de cinema Digitalina Produção de Filme Ltda., no valor de R\$ 899.996,12, conforme Contrato nº 222/2013. Não consta desse



processo a referida planilha analisando o mérito cultural da proposta, ainda assim, ocorreu o repasse dos recursos solicitados.

Ocorrência semelhante se deu no processo nº 150.003.082/2011, que trata da concessão de apoio financeiro a pessoa física, no valor de R\$ 59.760,00, para o projeto “Itinerância Musical”, conforme Contrato nº 113/2012. Nos autos, estava ausente a análise do mérito cultural, tendo sido apenas verificada, à fl. 26, a análise da admissibilidade, devidamente assinada.

Também não se verificou a análise do mérito no processo nº 150.000.926/2013, que trata da concessão de apoio financeiro ao projeto de realização de curta metragem “Doce de Goiabada”, cujo beneficiário é pessoa física, no valor de R\$ 119.996,00, conforme Contrato nº103/2013.

A ausência destes documentos configura descumprimento dos normativos que regulamentam os trâmites para a concessão de apoio financeiro, quais sejam: Decreto nº 31.414/2010 e Decreto nº 34.785/2013. Ademais, representa risco de prejuízo ao erário em função da transferência de recursos a projetos que eventualmente não se enquadrem nos requisitos legalmente instituídos.

Causa:

- Falha dos responsáveis pela concessão de recursos tendo em vista a ausência da análise da admissibilidade e do mérito cultural.

Consequência:

- Concessão irregular de recursos financeiros, uma vez que não há nos autos as análises legalmente exigidas para tais transferências.

Recomendações:

1. Somente realizar a aprovação e repasse de recursos a projetos devidamente habilitados;
2. Instaurar procedimento correccional para apuração de responsabilidades pelo repasse de recursos a projetos sem a devida habilitação.

2.8 – FALHAS E FRAGILIDADES DETECTADAS NO DECRETO Nº 34.785/2013

O Decreto nº 34.785, de 1º de novembro de 2013, aprova o regulamento do Fundo de Apoio à Cultura e o Regimento Interno do Conselho de Administração do FAC, revogando o Decreto nº 31.414, de 11 de março de 2010. O novo decreto, entretanto, possui algumas falhas em sua edição que merecem destaque.

Entre as divergências destaca-se o art. 83 que estabelece:



Art. 83. O ajuste firmado com o FAC terá vigência estabelecida pelo cronograma físico do plano de trabalho, sendo no máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por deliberação do Conselho de Administração do FAC, mediante requerimento expresso do interessado, apresentado 45 (quarenta e cinco) dias, no mínimo, antes do término do prazo de vigência.

Contudo, consta como anexo II do decreto em tela o Regimento do Conselho de Administração do FAC – CAFAC, que em seu art.12 determina que: *“Art. 12. Os ajustes ou contratos poderão ter prazo para execução do objeto de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante aditivo, por mais 24 (vinte e quatro) meses”*.

Dessa forma, o próprio decreto, em artigos distintos, define prazos diferentes, o que pode acarretar dúvida ao proponente no planejamento de seu projeto.

Outra falha, também referente ao anexo II, corresponde ao fato de não existir anexo I, tendo então ocorrido equívoco na numeração do anexo.

Mais um ponto merece realce, trata-se do art. 90, que estabelece as atribuições do executor do ajuste. Consta: *“Art. 90. Caberá ao executor do ajuste: I – elaborar relatórios de acompanhamento da execução do projeto”*.

Todavia, esse inciso não estabeleceu a periodicidade da produção desses relatórios. Como consequência dessa omissão, podem ocorrer deficiências na fiscalização, com risco de prejuízo decorrente dessa falta de sistematização.

No Decreto anterior, nº 31.414, de 11 de março de 2010, que regia esse tema, definia-se que o executor deveria emitir relatórios bimestrais. Havia grande dificuldade no cumprimento dessa determinação, em função do grande volume de projetos e do reduzido número de pessoas responsáveis por tal fiscalização. Entretanto, entendemos que a ausência da determinação de periodicidade não ameniza tal problemática, podendo-se avaliar o estabelecimento de intervalo maior entre a emissão dos relatórios, de modo que se adeque com a possibilidade de execução dos fiscalizadores e também com o adequado monitoramento do recurso público.

Em outro momento, novamente constata-se omissão na determinação de prazos. Trata-se do Capítulo IV, relativo à Prestação de Contas, no qual se verifica ausência de determinação no prazo para o Conselho de Cultura e para Conselho de Administração do FAC analisarem a prestação de contas apresentada pelo beneficiário. Tal fato contribui para a morosidade na avaliação das prestações.

Outra modificação trazida pelo novo decreto diz respeito à simplificação da prestação de contas. Consta no parágrafo único, o seguinte:

Parágrafo único. Nos casos de projetos beneficiados por apoio financeiro cujo valor seja inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), a prestação de contas será



composta apenas pelos itens constantes dos incisos I, II, IV, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII, deste artigo.

Desta forma, ficam liberados dos seguintes incisos:

Art. 97. Integram as prestações de contas:

...

III - documentos originais ou cópias autenticadas comprobatórias das despesas e planilha nominativa dos pagamentos;

V - recibos de pagamento com pessoal, acompanhado de cópia de documento de identificação oficial do prestador do serviço;

VIII - prova do recolhimento dos impostos devidos no âmbito da execução do projeto objeto do contrato;

Assim, a prestação das contas tornou-se mais frágil, uma vez que os documentos comprobatórios dos gastos deixaram de ser exigidos, facilitando, com isso, o mau uso dos recursos públicos, dificultando a detecção de tal fato pelos responsáveis pela análise da prestação.

Esse achado se torna evidente no processo nº 150.002.762/2013, que trata da concessão de apoio financeiro à pessoa física, no valor de R\$ 119.758,12, para o projeto “A menina e a mala”, conforme Contrato nº 219/2014. Ao longo do processo, constam extratos mensais da conta, nos quais se verifica que os pagamentos a fornecedores foram realizados por meio de cheques. Todos os valores pagos encontram-se discriminados em tabela, às fls. 361 e 362. Entretanto, apesar da descrição do gasto na tabela citada, não constam quaisquer recibos dos pagamentos feitos às empresas prestadoras dos serviços contratados.

Causa:

- Falhas na elaboração do normativo.

Consequência:

- Produção de documento inconsistente do ponto de vista jurídico, com brechas para a ocorrência de irregularidades.

Recomendação:

- Proceder à revisão do normativo citado, visando realizar as devidas correções a fim de sanar as falhas e omissões detectadas.



2.9 – INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE PROJETO E RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DO BENEFICIÁRIO

O processo nº 150.002.751/2013 trata da concessão de apoio financeiro a Virna Smith Produções Ltda, CNPJ 04.017.006/0001-22, no valor de R\$ 999.448,62, para o projeto “Em busca de Aventuras”, que consiste em um longa metragem de animação para cinema infantil, conforme Termo de Ajuste nº 081/2014, assinado em 01/04/2014, com vigência de 730 dias.

Constam do processo, às fls. 260-263, a Ficha de Acompanhamento de Execução de Projeto, datado de 30/09/2014, emitida e assinada por membros da Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização do FAC, assinalando que o projeto encontra-se em execução regular do ponto de vista do objeto.

Porém, às fls. 264-265, consta Relatório Quadrimestral 1º do beneficiário, de 30/10/2014, informando que as atividades do projeto somente tiveram início em setembro de 2014, em decorrência da produtora estar envolvida no lançamento de outro filme.

Sendo assim, constata-se que as informações fornecidas pelos dois relatórios divergem entre si, uma vez que a Comissão identifica que a execução do objeto esta regular e, o próprio relatório do beneficiário indica atraso na execução. Isso evidencia falha na fiscalização realizada pela Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização do FAC.

Causa:

- Falha na fiscalização do projeto em tela.

Consequência:

- Risco de prejuízos ao erário decorrente de falha na fiscalização.

Recomendação:

- Ressaltar junto aos responsáveis a importância de adequados monitoramento e fiscalização dos projetos culturais beneficiados com recursos do FAC, sob risco de instauração de procedimento correicional para apuração de responsabilidades.

2.10 – FINALIZAÇÃO DE PROJETO CINEMATOGRAFICO NO VALOR DE UM MILHÃO DE REAIS SEM QUAISQUER RELATÓRIOS DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Foi constatada a ausência de quaisquer relatórios referentes à fiscalização ou acompanhamento do projeto cinematográfico “O Outro Lado do Paraíso”, objeto do processo nº 150.002.778/2013, cujo beneficiário é a empresa Mercado Cultural Ltda., no valor de R\$



1.000.000,00, conforme Termo de Ajuste nº 102/2014, assinado em 31/01/2014, com duração de 730 dias.

O Decreto nº 34.785/2013, em seu art. 90, inc. I, determina que cabe ao executor elaborar relatórios de acompanhamento da execução do projeto, a despeito de não dispor acerca da periodicidade da sua emissão.

No caso em tela, não há relatórios de acompanhamento anexados ao processo, a despeito:

- Da ocorrência solicitação de readequação orçamentária pelo beneficiário;
- Dos servidores designados para a visita *in loco* da empresa afirmarem não terem encontrado a sede da empresa no endereço indicado no cadastro do proponente;
- Do vultoso valor repassado pelo FAC.

Cabe frisar que o projeto foi finalizado em agosto de 2014, segundo Relatório Quadrimestral do Beneficiário, em 31/10/2014, fls. 490 a 492.

Causa:

- Negligência por parte dos responsáveis pelo acompanhamento da execução dos projetos;
- Descumprimento do inciso I do art.90 do Decreto nº 34.785/2013.

Consequência:

- Risco de aplicação indevida dos recursos concedidos com consequente prejuízo ao erário.

Recomendações:

1. Determinar aos executores que cumpram o estabelecido nos Decretos nº 31.414/10 e nº 34.785/2013, no que tange à elaboração de relatórios técnicos de acompanhamento e avaliação;
2. Reiterar junto aos executores de contrato a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade.
3. Instaurar procedimento correicional com vistas à apuração de responsabilidades pela ausência no acompanhamento do projeto cinematográfico citado.

2.11 – DESCUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 33.373/2011

No processo nº 150.001.117/2013, que trata da aquisição, por meio do Pregão Eletrônico nº 36/2013, de computadores de mesa da empresa Daten Tecnologia Ltda. (CNPJ: 04.602.789/0001-01) e notebooks da empresa Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda.



(CNPJ: 12.477.490/0001-09), nos valores de R\$ 187.231,95 e R\$ 13.299,00, respectivamente, constatou-se o descumprimento do Decreto nº 33.373/2011.

Segundo o normativo, em seu Art. 1º:

As Secretarias de Estado e os órgãos dependentes da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal deverão informar o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação- TIC, criado pelo Decreto nº 33.050, de 19/07/2011, sobre todos os processos de aquisição de bens e serviços de tecnologia de informação e comunicação que estejam orçados em valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos seguintes procedimentos:

- I- licitações;
- II- adesão a atas de registro de preços;
- III- dispensa de licitação;
- IV- inexigibilidade de licitação;
- V- convênios ou termos de parcerias que envolvam repasses de verbas do Distrito Federal

§ 1º Os titulares dos órgãos deverão encaminhar ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação- TIC, por meio de ofício, o Termo de Referência e o Projeto Básico que demonstrem a especificação do bem ou serviço que será adquirido.

Não foi verificado nos autos do processo em tela o envio do ofício requerido.

Causa:

- Falha do setor responsável pela notificação.

Consequência:

- Risco de aquisição de produtos de informática em desacordo com o preconizado pelo Comitê.

Recomendação:

- Cumprir o que dispõe o Decreto nº 33.373/2011, em seu art 1º, no que se refere à aquisição de bens e serviços de tecnologia de informação e comunicação que estejam orçados em valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00.

2.12 – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INCOMPLETA

No processo nº 150.000.541/2013, cujo beneficiário é pessoa física, projeto “Movimento D”, no valor de R\$ 250.000,00, conforme Contrato nº 49/2013, assinado em 04/06/2013, foi evidenciada planilha orçamentária, às fls. 14 e 15, contemplando apenas 4 itens que, somados, não totalizam o montante solicitado ao FAC.

A falha na planilha fica ainda mais evidente ao se examinar documento à fls. 25 e 26, o qual faz referência à existência de pelo menos 40 itens. Esse achado inviabilizaria a



concessão do apoio financeiro, pois não foram justificados em quais serviços ou produtos seria aplicado o recurso. A despeito disso, consta à fl. 100, informação de que há coerência total entre tal planilha e o projeto em tela.

Assim, comprovantes de gastos com serviços como emissão de bilhetes aéreos, serviços de mediação e debate, distribuição de impressos, pagamentos de cachês, gastos com combustível e locação de equipamentos, entre outros, foram apresentados. Entretanto, não estavam contemplados na planilha citada.

Causa:

- Falha do setor responsável no exame da admissibilidade das propostas de projeto cultural.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário em decorrência de concessão de recursos financeiros a projetos com falhas na planilha orçamentária.

Recomendações:

1. Cumprir, quando da análise de admissibilidade, a adequada avaliação dos documentos requeridos pelos normativos;
2. Instaurar procedimento correicional para apuração de responsabilidades pela falha do setor responsável no exame da admissibilidade das propostas de projeto cultural.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.4	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12	Falhas Médias

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL